SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002946-49.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa

Requerente: **Dhiego Manoel Lopes 34942510880**Requerido: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que é cliente do réu e que possui em seu estabelecimento serviço, credenciado perante o Banco Santander/Get Net, relativo a máquina de cartão de crédito e débito para o recebimento de valores das vendas que promove.

Alegou ainda que constatou que em período determinado o réu não lhe repassou importância que detalhou, razão pela qual almeja à sua condenação a tanto.

A controvérsia posta a debate reveste-se de

simplicidade.

É incontroverso que a autora utiliza em seu estabelecimento máquina que lhe permite receber o valor das vendas que efetiva por intermédio de cartão de débito e crédito, realizando o réu os repasses pertinentes.

Ademais, a autora expressamente indicou que durante espaço de tempo compreendido entre abril e setembro de 2014 o réu lhe repassou a quantia de R\$ 10.201,41, quando na realidade esse montante a partir do volume das vendas implementadas deveria corresponder a R\$ 21.476,53.

Foram amealhados os documentos de fls. 17/22 (extratos que cristalizam o que foi repassado à autora a esse título por parte do réu) e 23/27 (resposta à sua solicitação dirigida à Get Net Tecnologia em Captura e Processamento de Transações H.U.A.H. S/A para informar o total dos créditos que lhe foram liberados).

O cotejo dessas provas rendeu ensejo aos dois quadros apresentados a fls. 02/03, que cristalizariam a diferença a que a autora faria jus pelo repasse a menor feito pelo réu.

A análise da contestação ofertada patenteia que o réu não refutou específica e concretamente os fatos articulados pela autora e tampouco se manifestou a seu propósito ou sobre os documentos declinados.

Ao contrário, em genérica peça de resistência limitou-se a arguir a incidência de taxas e juros conforme cada tipo de transação concretizada, bem como que a autora optou pela antecipação de recebíveis de forma eventual, diretamente na máquina (POS), mas não esclareceu em que medida tais aspectos projetariam efeitos à postulação vestibular.

Como se não bastasse, asseverou que a autora não teria comprovado os fatos constitutivos de seu direito, sem tecer entretanto uma só palavra sobre a explanação contida na petição inicial e sobre a prova documental que a instruiu.

Diante desse cenário, tomo como inafastável o

acolhimento do pleito exordial.

Se de um lado a autora coligiu elementos que prestigiam sua explicação, a ré não se desincumbiu minimamente do ônus que lhe pesava para contrapor-se a isso, seja na esteira da regra do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, seja pelo menos em virtude do que dispõe o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, na hipótese de afastamento ao caso da legislação consumerista.

Aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já reconheceu que deve a instituição responsável pelo repasse em situações análogas à presente produzir prova da regularidade de sua conduta.

Nesse sentido:

"CONTRATO. Serviços bancários - Contrato de cartão de crédito - Ausência de repasse de valores originados em transação de cartão de crédito - Inexistência de comprovação de repasse ou pagamento Afronta ao artigo 373, II do CPC Sentença mantida Recurso não provido." (Apelação 1001426-95.2016.8.26.0575, 21ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MAIA DA ROCHA, j. 07/08/2017).

"Da mesma forma, nos autos não há qualquer documento trazido pela instituição financeira para provar que creditou os valores das vendas feitas pela apelada. Preferiu a apelante não juntar nenhuma prova com a contestação. Logo não há que se falar em ausência do contraditório, na medida em que o ônus de tal prova sua, por força do art. 333, II do CPC/73, vigente à época da sentença." (Apelação nº. 1016736-33.2015.8.26.0008, rel. Des. **RAMON MATEO JÚNIOR**, j. 02.05.2017).

Ora, como o réu em momento algum produziu sequer indícios de que não incorreu na falha que lhe foi atribuída, é de rigor concluir que ela sucedeu e, consequentemente, que faz jus a autora ao recebimento da importância em apreço.

Nem se diga, por fim, que a situação dos autos demandaria a promoção de perícia para ser solucionada, tendo em vista que bastaria a simples juntada de documentos que, em oposição à versão inicial, atestassem o repasse correto a cargo do réu.

Como tal inocorreu, despicienda é a realização de perícia, de sorte que este Juízo é competente para a resolução do conflito.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 11.275,12, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 31 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA